

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

VALMIR CÉSAR POZZETTI

RUTH CAROLINA RODRIGUES SGRIGNOLLI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rosângela Lunardelli Cavallazzi; Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli; Valmir César Pozzetti

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-486-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito urbanístico. 3. Alteridade V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

A edição do V Encontro Virtual do CONPEDI, evidencia os avanços científicos no âmbito do Direito Urbanístico como área autônoma na produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país. Os trabalhos apresentados abordaram uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções. Dentro deste contexto, no Grupo de Trabalho - Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I, constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas; além de profícuo debate de todos os presentes na sala virtual.

O tema do V Encontro - INOVAÇÃO, DIREITO E SUSTENTABILIDADE - esteve presente em todos os trabalhos apresentados e em diferentes abordagens. Assim sendo, o presente relatório faz destaque aos trabalhos apresentados no dia 18 de junho de 2022, no GT Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I, coordenado pelas professoras doutoras Rosângela Lunardelli Cavallazzi (UFRJ e PUCRio) e Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli (Mackenzie), bem como pelo Prof. Dr. Valmir César Pozzetti (UFAM). Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento. Os temas apresentados são instigantes e constituem significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós Graduação em Direito, reunidos no CONPEDI.

Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição. Os autores Rafael Alem Mello Ferreira e Fernanda Ribeiro Papandrea, apresentaram o trabalho intitulado “A NECESSIDADE DE EFETIVA PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À CIDADE” e trataram da necessidade de participação popular para concretização do direito à cidade., com o objetivo de propor que apenas a efetiva participação popular é capaz de garantir o direito à moradia, tendo em vista que a população é a destinatária e legitimadora do direito à cidade. Já no trabalho intitulado “A OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DOMÉSTICA DE REDE DE ESGOTO FRENTE AO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO: ESTUDO SOBRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.026/2020”, os autores Patrícia de Freitas Reis Vilela Ribeiro e Elcio Nacur Rezende discorreram sobre os reflexos do Marco Legal do Saneamento na obrigação positiva gerada aos beneficiários da chegada da rede de esgotamento sanitário, analisando as

alterações legais promovidas quanto à conduta de conexão residencial à rede pública de esgoto. Já o trabalho intitulado “A PARTICIPAÇÃO POPULAR NOS PLANOS DIRETORES: ATUAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL” de autoria de Francisco Saldanha Lauenstein, destacou que a participação popular é uma das características essenciais e elementares do estado democrático de Direito; participação essa, prevista no texto constitucional e na legislação Ordinária, fazendo destaque de que, em tempos de COVID 19 o Ministério Público gaúcho lançou recomendações e vem ajuizando ao longo dos anos inúmeras ações civis públicas e ações declaratórias de inconstitucionalidade, julgadas procedentes em sua maioria. Já os autores Guilherme Augusto Faccenda e Paula Fabíola Cigana, fizeram brilhante exposição do trabalho intitulado “APLICABILIDADE DA USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL E DO DIREITO NOTARIAL NA POLÍTICA PÚBLICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA”, onde destacaram o disposto na Lei nº 13.465, analisando as possibilidades de aplicação analógica de parâmetros da usucapião extrajudicial nessa esfera; questionando a atuação do Tabelação de Notas, através da nova usucapião extrajudicial introduzida no sistema jurídico através do novo Código de Processo Civil. Com igual brilhantismo, o artigo “ATUALIDADE DO ESTADO DE EXCEÇÃO NAS CIDADES BRASILEIRAS: COMO A EXCEÇÃO AFETA O DIREITO À CIDADE?”, de autoria de Demétrius Amaral Beltrão e Fernanda Ribeiro Papandrea, destacou o estado de exceção como paradigma de governo, no Brasil, e sua influência na estruturação urbana e no direito à cidade, evidenciando, assim, a necessidade de se concretizar o direito à moradia digna. Seguindo a mesma qualidade na produção científica, os autores Edson Ricardo Saleme, Marcelo José Grimone e Silvia Elena Barreto Saborita, no artigo “AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE ECOSSISTEMA E AS TRANSFORMAÇÕES URBANAS EM PROL DA SUSTENTABILIDADE”, analisaram os Serviços ecossistêmicos, destacando que esses são essenciais para o presente e futuro das gerações deste planeta e, sendo assim, qualquer atividade econômica deve incluir, no escopo de suas avaliações estratégicas ou de impacto, possibilidades de inclusão desses serviços com a cadeia produtiva ou mesmo auxiliando em seus processos.

A relevante questão sobre desigualdade foi enfrentada com o trabalho “DESIGUALDADES SOCIAIS NO ÂMBITO URBANO A IMPORTÂNCIA DO PAPEL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL”, pelos autores Carina Deolinda Da Silva Lopes , Franceli Bianquin Grigoletto abordando a função da educação ambiental desde as informações sobre moradia, saneamento básico, coleta de lixo, seus déficits até a sua ligação com a degradação e impacto ambiental nas cidades do Brasil. O trabalho adota metodologia que inclui pesquisa bibliográfica, qualitativa, básica e descritiva. A reflexão abrange as desigualdades urbanas refletidas nos dados censitários e históricos brasileiros a partir da percepção sobre a falta de alcance adequado que transformam e separam regiões e classes sociais. O “DIREITO À

CIDADE E A EXECUÇÃO DA POLÍTICA URBANA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA JUSTA DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS E ÔNUS DECORRENTES DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO” constitui o título da pesquisa de Agenor Calazans da Silva Neto. O artigo analisa o princípio da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização estabelecido pelo Estatuto da Cidade. O conceito de Direito à Cidade é nuclear no trabalho que analisa a regulamentação da política urbana no ordenamento jurídico brasileiro a luz do princípio da dignidade. Os autores Antônio Ricardo Paste Ferreira , Antônio Carlos Diniz Murta com o trabalho sobre “ENTIDADES PERTENCENTES AO TERCEIRO SETOR: A LEGITIMAÇÃO PARA REQUERIMENTO E IMPLANTAÇÃO DAS REGULARIZAÇÕES FUNDIÁRIAS”, adotam o método hipotético dedutivo para realizarem o estudo sobre a atuação de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações, que tramitam na área de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana. Demonstram a legitimidade de entidades do terceiro setor, para requerimento e implantação das Regularizações Fundiárias, no sentido da garantia do direito a cidade dos moradores de núcleos urbanos informais. O tema sobre “INOVAÇÃO NA CONCRETIZAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL PRIVADA INDIRETA (ART. 1.228, §4º, DO CÓDIGO CIVIL): UTILIZAÇÃO DO MODELO ABERTO E FLEXÍVEL NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA ADEQUADA” é enfrentado por Adriana Sant'Anna Coningham. A autora da pesquisa analisa a implantação do modelo aberto e flexível da efetivação do direito fundamental à moradia adequada a partir de uma postura mais dialógica do juiz, com a participação de órgãos públicos e sociedade civil organizada, por meio do cumprimento flexível e por fases. A proposta estuda o caso referencia do cumprimento da Ação Civil Pública do Carvão. A autora Anamaria Pereira Morais Ventura com o título do trabalho “O PARADIGMA DA CASA PRÓPRIA E A NECESSIDADE DE INTERAÇÃO ENTRE POLÍTICAS URBANÍSTICAS E HABITACIONAIS PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA NO BRASIL”, analisa a financeirização da habitação, por meio de medidas estatais de oferta de crédito, considerados os movimentos de periferização, segregação socioespacial e o endividamento por falta de pagamento do financiamento, no contexto de famílias de baixa renda. A pesquisa vincula o quadro conjuntural a necessidade de quebra do paradigma da casa própria nas políticas habitacionais aplicadas no Brasil?

Sayury Silva De Otoni apresentou seu trabalho acerca das SMART CITIES NO CONTEXTO DO DIREITO À CIDADE INCLUSIVA E PARTICIPATIVA, com uma análise bibliográfica e comparativa, oferecendo um conceito de cidade inteligente mais abrangente, a ser adotado no Brasil e com a proposta de uma releitura do Estatuto da Cidade e princípios democráticos, a partir dos quais deve ser idealizada a construção de políticas

públicas para fazer efetivo o Direito Fundamental à inclusão de todos os habitantes da cidade em prol da melhoria de qualidade de vida. Rafael Henrique Silva Leite, Julio Cesar Franceschet e Aline Ouriques Freire Fernandes trataram do USUCAPIÃO DE BENS PÚBLICOS COMO INSTRUMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA PARA EFETIVIDADE DO DIREITO SOCIAL À MORADIA, onde buscou-se verificar a viabilidade jurídica e legal do reconhecimento da propriedade, via usucapião (judicial ou extrajudicial) como instrumento de regularização fundiária, em áreas públicas dominicais. Com a aplicação do método hipotético-dedutivo através de análise bibliográfica, constatou-se que, em sendo instrumento legal expressamente previsto na Lei n. 13.465/2017, a usucapião, deve ser considerada como ferramenta de efetividade do direito social à moradia, ainda que sob bens imóveis públicos. Edvania Barbosa Oliveira Rage , Abraão Lucas Ferreira Guimarães e Valmir César Pozzetti apresentaram dois temas para conhecimento sobre as condições de Manaus: A ACESSIBILIDADE DAS CALÇADAS NA CIDADE DE MANAUS, em que abordaram os parâmetros técnicos estabelecidos em normas e previsões em leis acerca da acessibilidade das calçadas, destacando o seu uso na cidade de Manau e a insuficiente fiscalização que acaba por não agir de forma eficaz em ações que viabilizem de forma a propagação do uso devido das calçadas; e a POLUIÇÃO VISUAL NA CIDADE DE MANAUS, que analisou os impactos da poluição visual na cidade de Manaus, destacando sua relação com o meio ambiente equilibrado e seu tratamento penal. Concluíram que a cidade de Manaus, embora esteja situada na maior floresta tropical do planeta, encontra-se em um processo de devastação sem controle, com ausência de vegetação natural urbana, o que acarreta um meio ambiente urbano rodeado de uma selva de uma pedra visualmente desequilibrada.

Todos os trabalhos trouxeram temas atuais que tratam sobre a relação do homem com a cidade, a forma como a relação é construída e o olhar para aqueles que estão de fora desse espaço comum de convívio.

Os temas foram pensados a partir da proposta do Grupo de Trabalhos chamado: Direito, Urbanismo e Alteridade. Alteridade encerra em si alguns significados, como a qualidade daquilo que é diferente, distinto e também a capacidade de perceber o outro.

Essa é a missão do Conpedi: perceber o outro, com a presença de professores e estudantes da pós-graduação nacional, de todos o Brasil, e também autores internacionais, para apresentar realidades distintas e assim, olhar para os problemas comuns, sob a perspectiva do outro, pensando de forma conjunta possíveis soluções jurídicas que atendem sempre o bem maior e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

Desta forma, esta obra é um verdadeiro presente para reflexões sobre Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade; o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, aqui apresentadas, são contribuições importantíssimas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida e o acesso à terra no âmbito urbano para o enfrentamento dos agravamentos e dos retrocessos dos direitos sociais, com promoção à dignidade humana, buscando-se a harmonia com o meio ambiente e com os demais seres que habitam esse espaço urbano, promovendo-lhes a alteridade.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente leitura.

Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi – UFRJ e PUCRio

Profa Dra Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli - Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti - Universidade do Estado do Amazonas – UEA e UFAM

SMART CITIES NO CONTEXTO DO DIREITO À CIDADE INCLUSIVA E PARTICIPATIVA

SMART CITIES IN THE CONTEXT OF THE RIGHT TO AN INCLUSIVE AND PARTICIPATORY CITY

Sayury Silva De Otoni ¹

Resumo

O conceito de Smart City não é único e revela-se, em algumas cidades, exclusivamente centrado em desenvolvimento de sistemas de atendimento virtual ou de monitoramento. O presente artigo, que apresenta uma análise bibliográfica e comparativa, tem como objetivo oferecer um conceito de cidade inteligente mais abrangente, a ser adotado no Brasil. Propõe-se uma releitura do Estatuto da Cidade e princípios democráticos, a partir dos quais deve ser idealizada a construção de políticas públicas para fazer efetivo o Direito Fundamental à inclusão de todos os habitantes da cidade em prol da melhoria de qualidade de vida.

Palavras-chave: Direito fundamental, Cidades inteligentes, Políticas públicas, Inclusão social, Qualidade de vida

Abstract/Resumen/Résumé

The Smart City concept is not unique and, in some cities, reveals itself to be exclusively focused on the development of virtual service or monitoring systems. This article, which presents a bibliographic and comparative analysis, aims to offer a more comprehensive concept of smart city, to be adopted in Brazil. It is proposed a re-reading of the City Statute and democratic principles, from which the construction of public policies should be idealized to make effective the Fundamental Right to the inclusion of all the inhabitants of the city in favor of improving the quality of life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental right, Smart cities, Public policies, Social inclusion, Quality of life

¹ Mestre em Direito Doutorando em Direito (UNICEUB)

1. INTRODUÇÃO

A crescente densidade populacional das cidades e a multiplicação exponencial de problemas complexos e inerentes à pós-modernidade demandam soluções articuladas num novo modelo de cidade e de gestão que deve ser transparente, participativa, eficaz na administração de recursos e promotora da cidadania e da inclusão de todos, numa proposta que tenha solução de continuidade, para além do mandato de cada governante. A transformação da cidade em Cidade Inteligente (Smart City), movimento mundial, é uma solução inovadora: uma forma sistêmica de pensar a cidade, como organismo vivo, mutável e agregador. Nessa toada, Soupizet (2017) destaca alguns dos desafios das cidades:

Isso corresponde a um novo contexto para as cidades, ele próprio marcado por três características: i) desafios mais complexos (emergência das metrópoles na competição econômica e na transição energética, polarização das riquezas e desigualdades, desafio sistêmico representado pela cidade pós-carbono 4), ii) soluções mais sofisticadas e evolutivas (diversificação dos modelos econômicos urbanos, novas soluções de mobilidade, diversificação das formas e usos dos espaços urbanos...), e iii) atores que se multiplicam e diversificam (crescente delegação dos poderes do Estado às coletividades, novo papel das empresas e dos cidadãos) (SOUPIZET, 2017, pág. 10).

No contexto de desafios mais complexos, a transformação das cidades para Cidades Inteligentes é uma estratégia que tem se revelado importante, se considerado o amplo conceito que estas podem abarcar. Soupizet (2017) esclarece que

Mesmo carecendo de uma definição unanimemente aceita, as cidades inteligentes possuem, no entanto, características amplamente reconhecidas, as quais se referem, de modo geral, a um ideal que se articula em torno de três eixos: o desenvolvimento econômico, a redução da pegada ambiental e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, valendo-se das tecnologias disponíveis, em particular das digitais (SOUPIZET, 2017, pág. 10).

O citado autor entende que o conceito de cidade inteligente efetivamente não pode ser unificado porque “[...] a realidade local é sempre fortemente marcada pelas especificidades, em particular a história, a geografia e a cultura próprias de cada lugar.” (SOUPIZET, 2017, pág. 11). Portanto, é preciso respeitar as peculiaridades locais e regionais para conceber o modelo de Cidade Inteligente que melhor represente uma proposta de desenvolvimento para comunidade, preservando suas características e garantindo um processo gradativo de inclusão social e melhoria de vida para os habitantes de cada cidade.

Martinelli, Achcar e Hoffmann (2020), dividem as iniciativas de cidades inteligentes, em gerações. A primeira geração é a de cidades que investiram recursos para se tornarem digitais; a segunda, as que apresentam automação de serviços e uso de tecnologia para questões que o governo considera essenciais; a terceira geração, disponibiliza dados que eram restritos somente ao governo, que somam com outras fontes para gerar informações relevantes para população, fomentando o surgimento de startups e de pesquisas acadêmicas para fortalecer e melhorar as condições socioeconômicas da cidade. O progresso social é indissociável da academia como espaço de análise crítica e de propositura de soluções com respaldo tecnocientífico.

Soupizet (2017), por sua vez, apresenta três visões de cidades inteligentes que podem ser consideradas: a visão tecnológica, a visão digital, e a visão inteligente, que entende a cidade como sistema, metabolismo, organismo vivo¹, visão que melhor se adequa à proposta do presente trabalho. A Cidade é o *locus* de ser e estar, o ambiente e a ambiência, o porto de acolhimento e de vida das “gentes” que compõe a comunidade, com necessidades múltiplas e diversificadas que devem ser observadas – dado o lugar de fala - na proposta de políticas públicas que se pretendam inclusivas.

Assim, a implantação do modelo de Smart City² em substituição ao modelo tradicional de cidades pode ser um vetor para a promoção de inclusão social, posto que a melhoria de qualidade de vida dos cidadãos é o terceiro eixo do ideal proposto para a Smart City³, conforme esclareceu Soupizet (2017), anteriormente citado.

Chama atenção o modelo adotado pela cidade de Viena⁴ que tem por base:

1) Levar em conta, no longo prazo, os desafios ambientais globais: transporte, saúde, bem-estar, restrições energéticas e gestão sustentável da cidade; 2) O funcionamento em rede dos atores e das partes interessadas: governos, coletividades, cidadãos e empresas; 3) A passagem da propriedade ao uso e o desenvolvimento da servicização; 4) A integração das novas tecnologias (da informação e da comunicação, sensores, sistemas de transporte inteligentes etc.) de modo a facilitar esse funcionamento em rede, favorecer a transição energética e acompanhar, ou mesmo estimular, mudanças

¹ a visão “tecnológica” visa otimizar as funções urbanas da cidade e a visão “digital” defende uma melhor resposta a usos e modos de vida.

² O termo em inglês, Smart City, é traduzido por Cidade Inteligente. O termo é ambíguo, mas referendado pela doutrina pátria.

³ outros dois são: Desenvolvimento econômico e redução da pegada ambiental. A melhoria de qualidade de vida é característica universalmente aceita, não obstante serem múltiplas as definições do que seja a Smart City.

⁴ Trata-se de modelo de co-construção, referenciado internacionalmente.

de comportamentos e práticas; e 5) A racionalização dos meios em benefício de todos (SOUIZET, 2017, pág. 22-23).

O Banco Interamericano de Desenvolvimento adota uma ampla noção de cidades inteligentes, considerando assim as que “[...] colocam o ser humano no centro do planejamento e desenvolvimento[...]

” (BASSI, 2016, pág. 06). Esse entendimento prioriza a necessidade humana, o habitante da cidade, seus anseios, necessidades, como ponto de partida para desenvolvimento das políticas públicas, que para alcançar seus objetivos prescinde do apoio do cidadão a quem se dirige.

A revolução digital é uma oportunidade para utilização de tecnologia da informação e comunicação para melhoria da qualidade de vida dos cidadãos da cidade. Nesse sentido, a tecnologia deve ser uma aliada do processo de planejamento e gestão e não um fim em si mesma, razão pela qual buscamos um conceito amplo para Smart City, com as pertinentes políticas públicas em prol da transformação da cidade. A tecnologia é ferramental e parte de um processo maior que é a promoção da cidadania e do bem estar do cidadão.

Diante do exposto, o presente trabalho apresenta um estudo bibliográfico e comparativo, com o foco na análise da dimensão da inclusão social e a garantia do exercício pleno do direito de ser, estar e conviver, que deve ser considerada no âmbito da transformação das cidades para Smart Cities.

2. AS CIDADES, SUAS DESIGUALDADES E DESAFIOS

O crescimento populacional, particularmente nas zonas urbanas, é fato mundialmente constatado. Mais da metade da população mundial vive em áreas urbanas e essa proporção tende a aumentar, conforme alerta Carmona (2014), sobre o ritmo de urbanização sem precedentes do mundo atual. O autor cita os dados da Organização das Nações Unidas que estimam que, em 2030, 60% da população mundial habitará a cidade. É uma realidade muito próxima que precisa ser considerada pelos governantes na elaboração de políticas públicas, para minimizar questões advindas do crescimento populacional na zona urbana.

Afinal, a acelerada concentração urbana gera problemas de ordem econômica e social. Nesse sentido já se constata os efeitos de tal situação: “As cidades são caracterizadas por

economias frágeis, altos níveis de desigualdade urbana e uma preocupante degradação ambiental” (MARQUES, 2021, pág. 25). Não obstante, as cidades também revelam um potencial de serviços agregados que interessam aos seus habitantes.

Nessa perspectiva, Buarque (2020) revela a dicotomia, esclarecendo bem a questão:

É nas grandes cidades que está a oferta de emprego e de renda, os serviços públicos de saúde e de educação, a atividade cultural mais generalizada e mais completa. Ao mesmo tempo, é nas grandes cidades que está o desemprego, as crises existenciais, a desigualdade na renda, o sentimento de fracasso, as perdas de vida por violência, por trânsito ou por longos tempos perdidos no deslocamento entre os lugares de vida, doméstico, laboral ou lazer (BUARQUE, 2020, pág. 11).

A Cidade Inteligente considera os dois lados expostos, e utiliza a inteligência artificial e a humana, para potencializar resultados favoráveis aos seus habitantes, promovendo a inclusão social a partir do respeito à diversidade, consagrando a representatividade dos atores que compõe a sociedade local para melhor defesa dos interesses da comunidade.

Nesse sentido, são muitos os desafios a serem enfrentados pelos gestores municipais, e Soupizet enumera alguns:

O desafio da demografia urbana, já que a população mundial tem crescido e se concentrado nas zonas urbanas. O do meio ambiente, já que as cidades representam 75% do consumo global de energia e 80% das emissões de gás de efeito estufa; o modelo que ela representa não é sustentável. A área social apresenta outro desafio já que, apesar de concentrarem uma parte significativa da riqueza e se caracterizarem por rendas per capita mais elevadas que as do restante do território, as cidades também abrigam as camadas mais pobres da população. O da gestão, já que os poderes municipais se deparam com uma complexidade crescente das funções da urbanidade em um contexto de restrições orçamentárias cada vez mais pesadas. O desafio da segurança, enfim, já que em toda parte os problemas de segurança se afiguram prioritários aos olhos das autoridades, conforme atesta a proliferação de câmeras e dispositivos de controle, assim como de bairros altamente protegidos (SOUPIZET, 2017, pág. 12-13).

A Gestão Municipal precisa se reinventar, conhecendo as experiências mundiais de implantação de Smart Cities, na busca pelo modelo que permita melhor adequação à realidade local, considerando aspectos de monitoramento da cidade, conhecimento e reconhecimento das demandas sociais, construção participativa não somente do orçamento público, mas das políticas, de forma a obter o engajamento do público a que serve.

Ressalte-se que os problemas urbanos não estão necessariamente relacionados ao tamanho da cidade, mas à ausência de planejamento e de gestão, nesse sentido:

O gigantismo de uma cidade ou região metropolitana, contudo, não é, por si só, um problema urbanístico insolúvel. É que existem enormes manchas urbanas no mundo que são relativamente organizadas, planejadas e que oferecem aos seus habitantes serviços públicos e privados de qualidade, controlam a qualidade do ar e se expandem em áreas que causam o menor impacto ambiental possível. O problema, portanto, não é só a urbanização do mundo, mas sim o crescimento desordenado, que cria bolsões de miséria e violência (CARMONA, 2014, pág. 172).

Mas não podemos ignorar que a alta densidade populacional, num contexto de crescimento desordenado, tem correlação com a violência urbana. Citado por Carmona (2014), o arquiteto Hermes Ferraz afirma que “[...] o ambiente supersaturado é a causa da violência urbana”. É possível perceber tal fato na análise da situação da Cidade de Serra/ES. O município da Serra, que em 2008 foi considerado o mais violento do país segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), cresceu desordenadamente. Nos anos 60, era um município rural, com cerca de 9 mil habitantes e 10 anos depois já contava 200 mil habitantes, num processo de urbanização muito acelerado. Esse é apenas um exemplo dos problemas gerados pela alta densidade populacional, decorrente de aceleração de crescimento em curto espaço de tempo, sem o pertinente planejamento urbano.

A violência urbana demanda especial atenção, em todas as suas vertentes. Nesse sentido, é preciso chamar a atenção também para a violência de gênero, porque seu enfrentamento é condição *sine qua non*, para alcançar o objetivo de cidade inclusiva.

Os habitantes das cidades sofrem ainda com os problemas ambientais, a começar pela poluição atmosférica. Nesse espaço/tempo, “[...] fatores ambientais como a excessiva poluição do ar diminuem consideravelmente a expectativa de vida” (CARMONA, 2014, pág. 174). Isto é, se a cidade está doente – e a poluição atmosférica a adoce, o seu habitante também padece.

As Cidades Inteligentes, embora se destaquem em diferentes setores, com objetivos diversos, têm como área de convergência, no que diz respeito ao meio ambiente, políticas que:

Visam melhorar o balanço de carbono e, mais genericamente, limitar a emissão de gases de efeito estufa (GEE). Para tanto, as ações visam a economia de energia e uma maior proporção de fontes renováveis. Paralelamente, essas políticas visam diminuir a poluição reduzindo os detritos e melhorar a qualidade do ar (SOUPIZET, 2017, pág. 29).

As cidades que crescem de forma desordenada, tem ainda problemas relacionados à inclusão social, quer pela segregação da população de baixa renda em verdadeiros ‘bolsões de

miséria', locais de reduto de recolhimento do lixo das cidades, de concentração de fábricas poluentes, quer pela ausência de locais acessíveis a pessoas com deficiência ou idosos, entre outros. A inclusão social depende de visão ampla, considerado o direito ao bem habitar para todos os cidadãos, para sua efetividade.

Assim sendo, entende-se que a cidade deve acolher a todos, incluindo idosos, mulheres, crianças, pessoas com deficiência, tanto do ponto de vista social quanto do estrutural propriamente dito, com adaptações necessárias dos espaços públicos. Por isso, administrar a cidade demanda do gestor municipal a capacidade de articulação com os cidadãos, que devem buscar exercer seu pleno direito à cidade, apontando suas necessidades, como partícipes da (re)construção da cidade.

O Direito à cidade e à inclusão na cidade é matéria de estudo e não há precisão em sua conceituação.

Não obstante, a Carta Mundial pelo Direito à Cidade (2007) define o Direito à Cidade:

O Direito a Cidade é definido como o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia, equidade e justiça social. É um direito coletivo dos habitantes das cidades, em especial dos grupos vulneráveis e desfavorecidos, que lhes confere legitimidade de ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito à livre autodeterminação e a um padrão de vida adequado. O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente, e inclui, portanto, todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais que já estão regulamentados nos tratados internacionais de direitos humanos (Artigo I.2, CARTA MUNDIAL DO DIREITO À CIDADE).

A participação efetiva do cidadão no processo de reconstrução das cidades é exercício democrático de promoção de cidadania, consistindo numa oportunidade para os gestores municipais conhecerem melhor as necessidades dos habitantes, expectativas e potencial para evolução social.

A concepção de Cidades Inteligentes surge nesse cenário complexo como alternativa viável, a partir de uma visão empreendedora, adotando-se ferramental a promover o desenvolvimento sustentável.

No próximo tópico, abordaremos o tema, no contexto brasileiro.

3. CIDADES INTELIGENTES E REALIDADE BRASILEIRA

Conforme registro pela Rede Brasileira de Cidades Inteligentes e Humanas (BRASIL, 2021), o tema Cidades Inteligentes teve sua primeira declaração, com o protocolo de Kyoto⁵.

Estudiosos da Rede Brasileira para Cidades Inteligentes e Humanas elaboraram o documento ‘Brasil 2030: Cidades Inteligentes e Humanas’, pelo qual os conceitos foram adaptados à realidade brasileira (PORTO, 2020). Tal adaptação faz-se necessária pelo contexto brasileiro não somente de dimensão territorial como também de diversidade cultural.

A estratégia nacional objetiva alcançar o desenvolvimento econômico com redução das desigualdades e resultou no documento denominado Carta Brasileira para as Cidades Inteligentes⁶; trata-se do resultado da cooperação entre o Brasil e a Alemanha para alcançar cidades sustentáveis inclusivas, com a utilização da transformação digital, considerando a colocação das pessoas no foco do debate e define cidades inteligentes como:

Cidades comprometidas com o desenvolvimento urbano e a transformação digital sustentáveis, em seus aspectos econômico, ambiental e sociocultural...
...e utilizam tecnologias para solucionar problemas concretos, criar oportunidades, oferecer serviços com eficiência, **reduzir desigualdades**, aumentar a resiliência e **melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas**, garantindo o uso seguro e responsável de dados e das tecnologias da informação e comunicação (Grifos nossos) (BRASIL, 2021, pág. 14).

O conceito adotado pela Rede Brasileira, dentre os múltiplos existentes, nos interessa por ser o mais amplo, na sua segunda dimensão,⁷ que é a dimensão humana, “baseada em pessoas, educação, aprendizagem e conhecimento”, considerados fatores essenciais para uma cidade inteligente. O cidadão, no centro do debate, é o caminho adequado para a cidade que

⁵No movimento conhecido por “crescimento inteligente” na década de 1990, que defendia a criação e implantação de políticas urbanas inovadoras dentro da administração

⁶ O documento descende do Decreto 9854/2019 que instituiu o plano nacional da internet das coisas que estabeleceu a Câmara das Cidades 4.0, mas a Carta não se restringe à automação das cidades ou à sua transformação digital. Trata-se de marco histórico para desenvolvimento das cidades nas suas mais diversas dimensões, como anuncia o próprio documento.

⁷O conceito integral engloba a Dimensão Tecnológica, baseada no uso de infraestruturas, especialmente as de TIC, para melhorar e transformar a vida e o trabalho dentro de uma cidade de forma relevante, que engloba os conceitos de Cidade Digital, Cidade Virtual, Cidade da Informação e Cidade Ubíqua; (ii) Dimensão Humana, baseada em pessoas, educação, aprendizagem e conhecimento (fatores chave para uma cidade dita inteligente), que engloba os conceitos de Cidade de Aprendizagem e Cidade do Conhecimento; e (iii) Dimensão Institucional, baseada na governança e na política, pois a cooperação entre as partes interessadas e os governos institucionais é muito importante para projetar e implementar iniciativas inteligentes, e que engloba os conceitos de Comunidade Inteligente, Cidade Sustentável e Cidade Verde. Sendo assim, para que o conceito de Cidades Inteligentes seja implementado em uma cidade, é importante que as três dimensões sejam consideradas em seu projeto.

pretenda promover o bem de seus habitantes, garantindo-lhe o direito a viver a cidade e na cidade.

A melhoria de qualidade de vida dos cidadãos, como já afirmamos, é o terceiro eixo do ideal proposto para a *Smart City*⁸, e precisa ser necessariamente considerado na análise de resultado, para que a proposta de transformação não seja focada apenas no uso tecnologia como fim. Por isso, não falamos de Cidade Digital, mas de Cidade Inteligente. Alguns autores utilizam o termo Cidade Inteligente e Humana. Partimos do princípio que a Cidade Inteligente é aquela que tem o ser humano como foco de toda política pública. É isso que a faz inteligente, e não a automação de serviços.

Algumas cidades brasileiras são citadas na literatura, dentre cidades que estão em processo de transformação para Smart Cities; constata-se, porém, que cada cidade tem um foco muito específico, ou seja, contemplam um dos aspectos da Smart City, perdendo a oportunidade da reconstrução global e mais significativa, não obstante o posicionamento de estudiosos do tema, que esclarecem que “Não existe um modelo de cidade inteligente que possa ser replicado para qualquer outra cidade, pelo simples fato de que cada cidade tem suas idiosincrasias e seus desejos com relação ao seu futuro. Portanto, somente a população de cada cidade pode dizer que caminhos ela quer seguir” (PORTO, 2020, pág. 16).

Apesar da impossibilidade de adotarmos um único modelo mundial, trazer o habitante da cidade para o centro da discussão, como essencial à toda política pública que pretenda a transformação da cidade, é a proposta de gestão que melhor se adequa ao direito constitucional de habitar a cidade.

Especificamente para o Brasil, o Instituto Brasileiro de Cidades Inteligentes, Humanas e Sustentáveis acrescentou uma dimensão às seis dimensões das cidades inteligentes internacionalmente conhecidas, que são Governança inteligente - participação e empoderamento; Pessoas inteligentes - Criatividade e capital social; Ambiente Inteligente - Recursos e Sustentabilidade; Mobilidade inteligente - infraestrutura e transporte; Vida Inteligente - Cultura e Qualidade de Vida; Economia Inteligente - Inovação e Competitividade inteligente. A dimensão acrescida foi o Financiamento Inteligente - Estruturação inteligente de

⁸ Os outros dois são: Desenvolvimento econômico e redução da pegada ambiental. A melhoria de qualidade de vida é característica universalmente aceita, não obstante serem múltiplas as definições do que seja a Smart City.

financiamento para a execução do projeto, considerando as dificuldades orçamentárias das cidades brasileiras. Bem pensada a proposta, que considerou a realidade local, carente de orçamento para execução de uma proposta abrangente e necessária da transformação das cidades.

Entre os anos de 2011 e 2015 percebeu-se o deslocamento de interesse dos gestores municipais, antes interessados em projetos limitados a “cidade digital” ou “cidades conectadas” para conceitos mais amplos de “cidades inteligentes” (MARTINELLI ACHCAR, HOFFMANN, 2020, pág. 149), o que nos parece salutar e coaduna com a visão de serviços voltados realmente ao cidadão, na promoção de melhoria de vida.

Resta clara a demanda social por um novo conceito de cidade e de gestão, repensando-se o mundo em tempos de inteligência artificial e funcionamento em rede (BUARQUE, 2020, pág.12), como instrumento catalizador da transformação pretendida.

No próximo capítulo, falaremos sobre o desafio da gestão participativa e de inclusão, cerne da pesquisa.

4. PLANEJAMENTO URBANO E POLÍTICA PARTICIPATIVA DE INCLUSÃO NO PROJETO DE SMARTY CITY

A sensibilização e o envolvimento dos cidadãos é condição essencial para implementação de processo de mudança que resulte na Smart City. Alertam os pesquisadores que “A experiência internacional tem demonstrado que iniciar a cidade inteligente pela tecnologia e ou por plataformas tecnológicas é o caminho errado” (BUARQUE, 2020, pág.16).

O processo de escuta social deve ser amplo e verdadeiro, evitando as consultas públicas que tem a característica de mera formalidade e migrando para um modelo em que as diversas comunidades da cidade sejam representadas, ouvidas e acompanhadas no processo de implantação das políticas públicas, adaptando-se o modelo sempre que necessário, a bem da população que atende.

É importante ressaltar que o projeto de transformação prescinde de solução de

continuidade, independentemente de quem seja o gestor municipal. A população envolvida impulsiona a gestão a consolidar as ações propostas e acompanha a execução, garantindo o não retrocesso. O modelo precisa considerar uma política de Estado e não de Governo.

Cada um dos desafios das cidades é melhor alcançado a partir do engajamento da comunidade, para que atenda realmente o anseio social. Porto (2020) esclarece que “quanto mais conhecemos como os outros vivem, mais se pode produzir no centro urbano a apreciação da necessidade de um governo que funcione, em um ambiente dinâmico, onde o consenso seja uma moeda e as novas ideias estejam sempre em voga.” Para além de conhecer “como os outros vivem” é preciso entender quais as perspectivas de vida desses habitantes, trabalhando-se, por campanhas educativas, em prol da inclusão que se pretenda promover.

Sobre a essencialidade da participação popular, na análise da relação da violência com o crescimento urbano, Carmona (2014) compara duas cidades. Uma, apontada, em 2008, como campeã da violência, “[...] com risco de uma pessoa ser morta 12 vezes maior do que na outra, líder no ranking das cidades mais pacíficas do Brasil.” Serra, no Estado do Espírito Santo e Maringá, no Paraná. A participação popular é um diferencial, como destaca o autor:

Serra e Maringá possuem trajetórias diametralmente opostas. A cidade paranaense possui alto IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), índices de escolaridade e de renda maiores que a média brasileira. Além disso, desde que foi criada, em 1947, segue rígido padrão de planejamento urbano. O Poder Público municipal inibe a formação de favelas, autorizando construção apenas em locais com infraestrutura completa. Em Maringá há uma forte participação popular e a cidade foi a primeira a criar um Conselho Comunitário de Segurança do país (CARMONA, 2014, pág.187).

A Cidade para todos, como objetivo do processo de implantação de Smart City, depende de planejamento urbano que considere uma política participativa de inclusão. Política participativa de inclusão é o termo que adotamos para designar a necessidade de planejamento que envolvam administradores com capacidade técnica para promover a participação dos cidadãos no debate e na construção das políticas públicas, como parte do trabalho de mobilização social para uma cultura de paz, que considere a diversidade como fator agregador e transformador da comunidade. Trata-se de aplicar o disposto no Estatuto da Cidade, trazendo efetividade à lei.

O citado Estatuto da Cidade (BRASIL, 2001) é a normativa precursora dessa proposta de inclusão e participação de todos na gestão da cidade, ao estabelecer as diretrizes gerais para

a política urbana, no seu artigo 2º, inciso II que estabelece a “Gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.” Os instrumentos para gestão democrática encontram-se relacionados, de forma exemplificativa, no art. 43 do mesmo diploma legal.

A partir de pesquisa de campo, constatou-se a mudança de realidade nas cidades de Bogotá e Medellín, “[...] notadamente por meio de programas nas áreas de segurança, social e urbanização” (CARMONA, 2014, pág.209). Tais programas foram derivados de amplo processo de participação comunitária na edificação das políticas públicas.

A associação entre a lei, moral e cultura é fundamental para que os direitos fundamentais de todos sejam assegurados na cidade que se pretende transformar. Na experiência relatada nas cidades de Bogotá e Medellín, percebe-se um fato, do qual o Brasil também padece:

A sociedade colombiana se caracterizava por um alto grau de divórcio entre lei, moral e cultura. Vale dizer, havia uma falta de congruência entre a regulação cultural do comportamento e suas regulações moral e jurídica. E essa falta de harmonia se expressava em violência, delinquência, corrupção, ilegitimidade das instituições, debilitação do poder de muitas das tradições culturais e, por fim, em crise ou debilidade da moral individual (CARMONA, 2014, pág. 211).

Para a caracterização de uma convivência cidadã, deve haver harmonia entre os três sistemas reguladores apontados, afinal, “A implantação de uma cultura de paz é tarefa muito complexa e difícil” (CARMONA, 2014, pág. 208), e o respeito à diversidade é essencial ao processo de inclusão dos diversos atores sociais, harmonizando-se interesses contrapostos e protegendo as minorias na garantia da eficácia do constitucionalismo brasileiro.

O plano adotado pelo Poder Público Bogotano, consistiu em política pública integral: “Nesse plano integral, o programa de cultura cidadã vem sendo mantido como um eixo transversal e busca que os cidadãos tomem consciência de sua condição, salientando a importância do seu comportamento na transformação da cidade” (CARMONA, 2014, pág. 211). É notória a centralização da política pública no cidadão, centro do ordenamento e o destinatário dos produtos e serviços da cidade.

A redução da violência nas cidades também depende de ação integrada e da assunção

de responsabilidades por todos os atores sociais. Nesse sentido, “[...] a segurança não é de exclusiva responsabilidade das autoridades da polícia da justiça, mas também das autoridades administrativas e da população, por meio de uma política clara e sustentável, não só como governante de ocasião, mas como uma política de Estado planejada” (CARMONA, 2014, pág.215). Essa é uma proposta de difícil execução pela ausência do estado nas periferias urbanas, que reconhecem outras lideranças que não a administração pública.

A violência ambiental também é forma de segregação social à medida que a degradação ambiental atinge os bairros periféricos e mais pobres da cidade, que recebem toda sorte de lixo e substâncias nocivas gerados pela exploração econômica⁹, e deve ser combatida, no processo de inclusão que se pretende. A busca por “justiça ambiental” é pauta desde os anos 90:

Uma série de questões sociais passou a integrar um movimento cada vez mais diversificado. As comunidades de baixa renda e minorias étnicas mobilizaram-se contra o fato de serem escolhidas como alvo de discriminação ambiental, submetidas com maior frequência que a população como um todo à exposição de substâncias tóxicas, à poluição, a materiais prejudiciais à saúde e à degradação ambiental de seu espaço (CASTELLS, 2018, pág. 245).

A cidade é e deve ser o encontro das diferenças, a celebração das diversidades, *locus* de múltiplas pautas. Afinal,

[...] uma cidade democrática deve, antes de tudo, ser tolerante com a diferença. E garantir que seus espaços sejam arenas físicas – diferentes, portanto, das redes sociais nas sociedades em rede – de manifestação, de protesto e de mobilização social. A rua é a casa da democracia moderna. Grandes questões, que engajam centenas de milhares de pessoas, têm na rua seu espaço privilegiado de expressão. E ao mesmo tempo em que a cidade sedia todas essas lutas, ela deve ser o palco de sensibilização para tais causas (LEVY, 2016, pág.159).

A política de sensibilização para engajamento comunitário é bem explicada pelo mesmo autor:

Sensibilização, também, é o processo pelo qual os sujeitos se afetam pela condição do outro. Eles podem, uma vez conscientes do seu papel de membro de uma comunidade de cidadãos, agir em conjunto com movimentos de reivindicação, ou, ao menos, serem solidários com causas e atuarem politicamente para sua resolução. Ou ainda serem multiplicadores e formadores de opinião (LEVY, 2016, pág. 159).

Pereira (2011) ao analisar a Política Pública como expressão da “conversão de

⁹ Como exemplo, São Pedro, na Cidade de Vitória, retratado como “lugar de toda pobreza”, como ficou internacionalmente conhecido; ainda, Ilha das Flores, no mesmo sentido.

demandas e decisões privadas e estatais em decisões em ações públicas que afetam e comprometem a todos”, ressalta a importância do compromisso da sociedade, nos termos seguintes:

Toda política pública compromete sim o Estado, na garantia de direito; mas compromete também a sociedade na defesa da institucionalidade legal e integridade dessa política ante os seguintes eventos: assédio de interesses particulares e partidários; clientelismo; cálculos contábeis utilitaristas e azares da economia de mercado (PEREIRA, 2011, pág. 174).

O envolvimento comunitário, frisamos, é ponto crucial para o avanço nas soluções que a cidade demanda:

The engagement of citizens in the idea generation is essential to build a trust environment in which community and governance co-design solutions. If citizens are actively collaborating with the city administration it increases their ability to contribute to address urban and social key issues that become a common concern. The big challenge ahead is not to install the infrastructure or adopt new technologies but to involve the public sphere in the civic life (OLIVEIRA e CAMPOLARGO, 2015, pág. 2339).

A reconstrução das cidades, no oportuno momento de reafirmação da democracia, atende a necessidade de fortalecimento dos governos locais e descentralização de serviços. Em relação ao futuro da política democrática, torna-se essencial a recriação do Estado local. “Isso ocorre quando governos regionais e locais passam a atuar em conjunto e estendem seu raio de ação buscando a descentralização nas comunidades e participação dos cidadãos” (CASTELS, 2018, pág. 483).

Assim, o paradigma da representação precisa conviver com o da participação. Há que defenda mesmo a sua substituição:

Se a democracia sobreviver a este século, ela será conduzida por um novo tipo de polis: cidades participativas, interconectadas guiando a inteligência coletiva a confrontar os problemas correntes. Com a devida força política e persuasão precisa, o paradigma da participação pode substituir progressivamente o paradigma da representação (PORTO, 2020, pág. 39).

Os desafios postos são uma oportunidade para a transformação da cidade em Smart City, na amplitude de conceito, com utilização das ferramentas de automação de serviços e de transparência de dados, para envolvimento de todos no processo de inovação. Faltening (2020) afirma:

A inovação virá do inesperado, com plataformas e dados abertos, abertos a novas ideias, ao que os cidadãos pensam, e ao que os negócios desejam. A inovação na cidade não prevalecerá sem a força dos prefeitos e dos gestores públicos. Mostrar,

porém, a liderança nos momentos em que a balança pesa entre a democracia representativa e a democracia direta não é uma tarefa fácil. As redes sociais agem como políticas públicas e os gestores devem estar muito atentos às novas ondas de opinião pública. Conciliar a opinião das pessoas com as restrições técnicas, regulatórias e orçamentárias pode ser considerada praticamente uma arte. Quem dominar melhor essa arte colherá com efetividade os méritos da digitalização das cidades: assumirá rapidamente ganhos altamente mais eficientes, terá mais oportunidades de negócios, terá uma cidade inteligente, e cidadãos mais felizes (FALTENING, 2020, pág. 15).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, diante de um cenário de urbanização sem precedentes, urge estabelecer políticas públicas para que as cidades ditas inteligentes sejam espaços acolhedores, inclusivos e sustentáveis, premissa para desenvolvimento social e ponto político determinante para o gestor público.

O combate à toda forma de segregação e violência, com a promoção da inclusão de todos os habitantes da cidade, através de gestão efetivamente participativa e representativa, deve nortear os passos dos gestores públicos na busca por uma política de estado e não somente de governo, garantindo solução de continuidade a projetos de interesse público que visem a garantia do direito a habitar as cidades, para toda gente.

Por último, consideramos que a conciliação ente recursos tecnológicos, planejamento participativo, no espaço democrático da Cidade, reconhecida como espaço de co-construção e *locus* para toda gente, é essencial, porque a Cidade só pode ser considerada verdadeiramente inteligente quando utiliza informações e tecnologia para melhorar a vida dos cidadãos, destinatários dos serviços públicos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASSI, Silvia. BOUSKELA, Maurício. CASSEB, Márcia. DE LUCA, Cristina. FACCHINA, Marcelo. **Caminho para SmartCities. Da Gestão Tradicional para Cidade Inteligente.** Banco Interamericano de Desenvolvimento, 2016.

BRASIL. **Carta Brasileira para Cidades Inteligentes.** Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/desenvolvimento-regional/projeto-andus/carta-brasileira-para-cidades-inteligentes>> Acesso: 10/05/2021, 21:10

BRASIL. **LEI 10257 de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm>. Acesso: 20/05/2021.

BUARQUE, Cristovam *et al.* **O Futuro é das Chics:** como construir agora as cidades humanas, inteligentes, criativas e sustentáveis Brasília: IBCIHS, 2020.

CARMONA, Paulo Afonso Cavichioli. **Violência X Cidade:** o papel do direito urbanístico na violência urbana. Brasília: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2014.

CARTA Mundial do Direito à Cidade. Fórum Social das Américas – Quito – Julho 2004; **Fórum Mundial Urbano** – Barcelona – Setembro 2004; V Fórum Social Mundial – Porto Alegre – Janeiro 2005.2007.Disponível em: . Acesso em: 30 jun. 2011.

CASTELLS, Manuel. **O poder da Identidade:** a era da informação, Vol. 2. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

FALTENING, Peter *et al.* **O Futuro é das Chics:** como construir agora as cidades humanas, inteligentes, criativas e sustentáveis Brasília: IBCIHS, 2020

LEVY, Wilson. **Uma teoria do direito à cidade:** reflexões interdisciplinares. Tese (Doutorado em Direito) -Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, SãoPaulo, 2016.

MARQUES, Juliana Correio Tavares. **O admirável mundo novo das cidades inteligentes no Brasil**: uma análise jurídica, a partir do direito à cidade. In: Direito Ambiental e Cidades. 2021

MARTINELLI, Marcos Alberto, ACHCAR, Jorge Alberto, HOFFMANN, Wanda Aparecida Machado. **Cidades inteligentes e humanas**: percepção local e aderência ao movimento que humaniza projetos de smartcities. In: Revista Tecnologia e Sociedade. Curitiba, v. 16, n. 39, p. 147-164, jan/mar. 2020.

OLIVEIRA, A.; CAMPOLARGO, M. From smart cities to human smart cities. In: **System Sciences (HICSS)**, 2015 48th Hawaii International Conference on IEEE, 2015. p. 2336-2344.

PEREIRA, Potyara A.P. **Política social**: temas & questões. São Paulo: Cortez, 2011.

PORTO, André Gomyde. (org.). **O Futuro é das Chics**: como construir agora as cidades humanas, inteligentes, criativas e sustentáveis Brasília: IBCIHS, 2020

SOUPIZET, Jean François. **Cidades Inteligentes**: Desafios para as sociedades democráticas. Coleção: Ensaios – Democracia Digital. Texto 2, 2017.